

Ofício nº 009/2023 - PGJMG/PONPJ/PONPJ-04PJ  
Anexo: Decisão de Arquivamento PONPJ-04PJ (4271200)

Ponte Nova - MG, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Antônio Carlos Pracadá de Sousa  
Presidente  
Câmara Municipal  
Ponte Nova - MG

**Assunto: Notícia de Fato nº MPMG-0521.22.000316-9.**  
**Processo SEI nº 19.16.1327.0086667/2022-84.**

Excelentíssimo Senhor,

Com fundamento no art. 7º-A, §3º, da Res. Conjunta PGJ CGMP nº 03/09, notificamos Vossa Excelência da decisão proferida em face às razões recursais da promoção de arquivamento.

Informamos que Vossa Excelência possui um prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta comunicação, para, em querendo, apresentar contrarrazões, que deverão ser protocoladas nesta 4ª Promotoria de Justiça, e encaminhados, preferencialmente, para o correio eletrônico [4pjpontenova@mpmg.mp.br](mailto:4pjpontenova@mpmg.mp.br).

Atenciosamente,

Camila Costa Garrido Terres  
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROCOLO GERAL 51/2023  
Data: 17/01/2023 - Horário: 14:14  
Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA COSTA GARRIDO TERRES, PROMOTOR SUBSTITUTO**, em 11/01/2023, às 13:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4363933** e o código CRC **3F915F84**.

## Patrícia

---

**De:** Ponte Nova - 04ª Promotoria de Justiça <4pjpontenova@mpmg.mp.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 13:30  
**Para:** Maria Juliana  
**Cc:** juridico@pontenova.mg.leg.br  
**Assunto:** Ofício nº 009/2023 - PGJMG/PONPJ/PONPJ-04PJ  
**Anexos:** 009 - Anexo.pdf; 009.pdf

Prezado(a), boa tarde.

De ordem, encaminhamos documentos em anexo, solicitando confirmar seu recebimento.

Atenciosamente,



**4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova**  
Secretaria

Rua Vigário Miguel Chaves, 17- Centro  
Ponte Nova-MG  
CEP: 35430-013 - Tel.: (31) 3881-3838

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se recurso apresentado pelo Presidente da Câmara Legislativa de Ponte Nova, em desfavor da decisão de arquivamento, apresentada por este Órgão Ministerial em representação apresentada pelo Poder Legislativo.

De acordo com o recorrente, o Ministério Público não tratou de todos os fatos apurados pelo órgão, apenas do suposto desvio de verba pelas servidoras públicas do Município de Ponte Nova, fato que, para o representante, configura dano ao erário.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou os seguintes fatos que não teriam sido analisados na decisão de arquivamento:

### I - Prefeito Municipal - Wagner Moi Guimarães:

- a) Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por negar publicidade aos atos oficiais, nos termos do **art. 11, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/1992**, conforme detalhado no item 3.1 do relatório final;
- b) Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por praticar, com recursos do erário e durante campanha pública, atos de publicidade para promoção pessoal, nos termos do **art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/1992** e no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 3.9 do relatório final;
- c) Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, consistente na nomeação de coordenador de vigilância epidemiológica no contexto de pandemia, nos termos do **art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992**, conforme detalhado no item 3.7.2.1 do relatório final.

### II - Secretária Municipal de Saúde - Ariadne Salomão Lanna Magalhães:

- a) Ato de improbidade administrativa, por retardar e deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, referente ao controle e fiscalização na distribuição dos imunizantes e de combate à pandemia, nos termos do **art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992**, conforme detalhado nos itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7.2.1 do relatório final.

### III - Chefe de Imunização - Lidiane de Jesus Bento:

- a) Ato de improbidade administrativa, por retardar e deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, referente ao controle e fiscalização na distribuição dos imunizantes, nos termos do **art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992**, conforme detalhado no item 3.2.1 do relatório final.

### IV - Juliana Gomes Pereira - Secretária Municipal de Assistência Social:

- a) Ato de improbidade administrativa, por retardar e deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, referente à fiscalização e à execução dos protocolos sanitários no interior do asilo, nos termos do **art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992**, conforme detalhado no item 3.7 do relatório final.

### V - Chefe do Departamento de Vigilância em Saúde - Celeste Maria Natali:

- a) Ato de improbidade administrativa, por retardar e deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja, de execução, supervisão e monitoramento da implantação dos protocolos, normas e rotinas epidemiológicas no asilo municipal, nos termos do **art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992**, conforme detalhado nos itens 3.7.2.2 e 3.7.2.3 do relatório final;

### VI - Coordenadora do Asilo - Rizza Maria de Souza Vitoriano:

- a) Ato de improbidade administrativa, por retardar e deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, referente à fiscalização e à execução dos protocolos sanitários no interior do

Eis o relatório.

Mantenho o arquivamento apresentado anteriormente, por entender a ausência de atos de improbidade administrativa nos fatos relatados na representação, por atipicidade e ausência de dano ao erário.

Primeiramente, o recorrente, equivocadamente, declara que o Ministério Público não analisou todos os fatos apresentados na reclamação. Compulsando-se detidamente o arquivamento apresentado por este Órgão Ministerial, vislumbra-se a constatação da atipicidade dos fatos apurados pelo Órgão Legislativo, em razão da taxatividade do rol previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92, em virtude da reforma perpetrada pela Lei n.º 14.230/21. Vejamos a decisão desse Órgão Ministerial:

Lado outro, a Lei n.º 14.230/21 reformou a Lei nº 8.429/92, principalmente o art. 11, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, e determinou que apenas as condutas que violem os princípios da Administração Pública e que estejam **taxativamente** dispostas nos incisos do dispositivo reformado podem ser punidas com o rigor da Lei nº 8.429/92.

Com a mudança, o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa assim prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - revogado;

II - revogado;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - revogado;

X - revogado;

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Destarte, com a recente revogação do inciso II do art. 11, a situação em comento somente configuraria ato de improbidade administrativa no caso de subsunção ao inciso IV do referido artigo, ou seja, negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.

Ocorre, no entanto, que não restou demonstrado, no processo administrativo, apresentado pela Câmara Legislativa de Ponte Nova, o dolo dos agentes públicos em negar publicidade aos atos oficiais.

Sabe-se que o enfrentamento do COVID-19 foi um momento complicado para a administração pública, que teve que enfrentar uma situação nova, contagiosa, para garantir a saúde da população. Não se pode, em um período de pandemia, na qual vidas estão em risco, exigir do Poder Público valorização à publicidade em desfavor de adotar medidas necessárias para garantir a saúde da população.

De outro norte, o art. 4º, III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, ainda em vigência, prevê que desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, configura infração político-administrativa, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais **sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores** e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Portanto, cabe à própria Câmara, caso entenda pertinente, o julgamento da suposta omissão de informações por parte da Prefeitura.

Ora, os supostos atos de improbidade expostos pelo recorrente nos itens I, b, c, II, a, III, a, IV, a V, a, VI, a, de suas razões recursais, apontam justamente violação à princípios da administração pública ou o fato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Esses atos eram tipificados como ato de improbidade administrativa pelo inciso II do art. 11 da Lei Federal n.º 8.429/92, atualmente revogado pela Lei n.º 14.230/21, como exposto acima.

A respeito do alegado ato ímprobo indicado no inciso I, a, das razões recursais, isto é, negar publicidade aos atos oficiais, nos termos do art. 11, inciso IV, da LIA, também foi enfrentado por esse órgão ministerial, chegando-se à conclusão da ausência de dolo na conduta, em razão da necessidade de adotar as providências administrativas de forma célere, considerando a situação de emergência então vivenciada. Lado outro, o desatendimento de requisições dos digníssimos vereadores deve ser julgado pela própria Câmara de Vereadores, conforme prevê o art. 4º, III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, como também já mencionado na promoção de arquivamento.

Por fim, com relação ao suposto desvio de vacinas, em razão da vacinação da Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Ariadne Salomão Lanna Magalhães, e da servidora Erika Aparecida Oliveira, então ocupante do cargo em comissão de assessora executiva da Secretaria Municipal de Saúde, continua-se entendendo a ausência de danos ao erário, haja vista que os imunizantes foram utilizados para a sua finalidade de proteger os trabalhadores de saúde, em que pese divergência a respeito de ordem de prioridade dentro do próprio grupo de profissionais da área. Ainda que assim não fosse, ao desrespeitar a fila da vacina, que tem ordem pré-definida, o responsável pelo ato estaria, no máximo, desrespeitando os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da lealdade às instituições, não subsumindo a sua conduta a qualquer inciso vigente no rol do art. 11 da Lei Federal 8.429/1992, ou seja, atualmente atípica.

O recorrente ainda traz à colação notícia em que outro órgão do MPMG propôs ação por improbidade administrativa contra o Prefeito e o Secretário de Saúde do Município de Ijaci, no Sul de Minas Gerais, Comarca de Lavras-MG, como argumento de autoridade. Ocorre que tratam-se de casos diversos, uma vez que, de fato, o Prefeito Municipal não faz parte do grupo dos profissionais da saúde, não se podendo aplicar a mesma medida no presente caso. De todo modo, em razão da independência funcional, é possível chegar-se à conclusões jurídicas distintas para condutas semelhantes, especialmente na ausência de tipicidade clara ou de precedente vinculante.

Isso posto, CONFIRMO o arquivamento apresentado anteriormente.

Com fundamento no art. 7º-A, §3º, da Res. Conjunta PGJ CGMP n.º 03/09, notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos, no prazo de três dias, ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação do recurso, conforme previsto no art. 7º-A, §2º, da Res. Conjunta PGJ CGMP n.º 03/09.

**Murilo Rodrigues da Rosa**  
**Promotor de Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **MURILO RODRIGUES DA ROSA, PROMOTOR SUBSTITUTO**, em 14/12/2022, às 17:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4271200** e o código CRC **ABEFB31E**.

Processo SEI: 19.16.1327.0086667/2022-84 / Documento SEI: 4271200

Gerado por: PGJMG/PONPJ/PONPJ-04PJ

RUA VIGARIO MIGUEL CHAVES, 17 - - Bairro CENTRO - Ponte Nova/ MG

CEP 35430013 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)

Criado por mauraferreira, versão 8 por murilorosa em 14/12/2022 17:51:23.